



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS** n°0000612-04.2013.815.2001

**ORIGEM** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR** : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**01 APELANTE** : Lionaldo Ferreira de Souza

**ADVOGADO** ; Élder Valença Sena, OAB/PB 159.952-A

**02 APELANTE** : Estado da Paraíba, através do seu procurador Sérgio Roberto Félix Lima

**03 APELANTE** : PBPREV- Paraíba Previdência, através do seu procurador Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

**APELADO** : Os mesmos

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação do Estado da Paraíba – Ação de Repetição de Indébito Previdenciário – Preliminar – Ilegitimidade passiva “*ad causam*” do Estado da Paraíba – Inteligência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000 – Obrigação do Ente Público evidenciada – Rejeição.

- Há de ser declarada a legitimidade do ente federativo nas ações previdenciárias em que se pleiteia a restituição de descontos previdenciários indevidos. O Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de indébito previdenciário.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO**  
– Remessa Oficial e Apelações Cíveis –

“Ação de repetição de indébito previdenciário” – Pedido de devolução dos descontos – Ilegitimidade passiva da PBPREV reconhecida de ofício em relação a abstenção de descontos previdenciários - Gratificação Risco de vida e Adicional de representação - Verba de caráter indenizatório – Não incidência de contribuição previdenciária – Juros de mora de 1% após o trânsito em julgado e correção monetária pelo índice INPC a partir de cada desconto indevido - Incidência do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010 – Reforma Parcial da sentença – Desprovimento das Apelações Cíveis do Estado da Paraíba e da PBPREV – Provimento do apelo do autor - Provimento Parcial do reexame necessário.

– A contribuição previdenciária sobre gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04. Estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, não devem sofrer a incidência da contribuição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba, e em sede de remessa oficial, **reconhecer** a ilegitimidade passiva da PBPREV quanto a abstenção dos descontos previdenciários. No mérito, **negar provimento** às apelações cíveis do Estado da Paraíba e da PBPREV, e **dar provimento ao apelo do autor, e provimento parcial** ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis, nos autos da “ação de repetição de indébito c/c obrigação de não fazer”, ajuizada por **Lionaldo Ferreira de Souza** em face da **PBRPREV e do Estado da Paraíba**, hostilizando a sentença de fls.78/83, proveniente da 4ªVara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de representação, determinando que os promovidos restituam o autor as quantias indevidamente descontadas, desde fevereiro de 2012, com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Condenou, por fim, os promovidos ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§3º e 4º, do artigo 20, do CPC, fixou no percentual de 15% (quinze) do valor apurado da execução do julgado.

Inconformado com a sentença, o autor interpôs apelação (fls. 85/93) sustentando indevida o desconto previdenciário sobre a gratificação de risco de vida, afirmando ser de natureza “propter laborem”.

O **Estado da Paraíba** também apelou (fls. 94/116), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que, ante a natureza remuneratória e o pagamento com habitualidade das verbas referidas pelo autor, é devida sua inclusão na base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei n. 10.887/2004, do art. 13, da Lei Estadual n. 7.517/2003 e dos art. 40, §3º, e 201, §11, da CF, sob pena de violação ao princípio da solidariedade que rege as relações entre os contribuintes de um mesmo regime de previdência. Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso. Caso seja mantida a condenação, que os juros de mora e a correção monetária tenham contagem a partir do trânsito em julgado, e que sejam reduzidos os honorários advocatícios.

A **PBRPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA** interpôs apelação cível (fl. 117/122), defendendo a legalidade dos descontos previdenciários, pugnando pela reforma da sentença. E, no tocante aos honorários, seja rateado entre os litigantes proporcionalmente.

Contrarrazões às fls. 127/135, 148/154 pelo autor e pela PBRPREV, respectivamente.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria

de Justiça ofertou o parecer de fls.159/161, sem opinião sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

## V O T O

A remessa oficial e os recursos apelatórios serão analisados conjuntamente.

“*Ab initio*”, cumpre analisar a ilegitimidade passiva “*ad causam*”, arguida pelo Estado da Paraíba.

O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, no dia 19 de maio de 2014, decidiu que o Estado da Paraíba e PBPREV são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas em que se discute contribuição previdenciária, no tocante à restituição de descontos previdenciários. Eis o teor da súmula nº48:

*“ O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista ”.*

Portanto, observa-se através da súmula suso mencionada que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do da autarquia previdenciária.

Em relação à legitimidade passiva quanto a obrigação negativa de suspensão dos descontos de contribuição previdenciária dos servidores da ativa é exclusiva do Estado da Paraíba, sendo da PBPREV a legitimidade passiva exclusiva de suspensão dos descontos de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, por serem respectivamente os órgão pagadores. Eis o teor das Súmulas 49 e 50 deste Tribunal de Justiça:

*“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade ”.*

*“As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva*

*exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.”*

No caso em tela, o autor é servidor ativo, e tendo a Ação sido ajuizada em face da PBPREV e do Estado, a obrigação negativa de suspensão dos descontos previdenciários, nesta hipótese, é exclusiva do Estado da Paraíba, mas a obrigação de restituição é concorrente do Estado da Paraíba e da PBPREV, nos termos das Súmulas acima invocadas.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Estado da Paraíba. Por outro lado, **de ofício**, em sede de remessa oficial, declaro a PBPREV ilegítima na obrigação negativa de suspensão dos descontos previdenciários.

No tocante à prejudicial de prescrição, é cediço que, nas ações contra a Fazenda Pública, onde se pleiteia ressarcimento de contribuições previdenciárias, que tem natureza de trato sucessivo, a prescrição do direito de requerer ocorre em cinco anos, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 que estatui, *verbis*:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.*

Sobre o assunto, sinaliza a jurisprudência:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO.*

*1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração*

*Pública e o particular. (...).” (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)”.*

Desse modo, agiu com acerto o juiz “a quo” ao declarar que a presente ação está sujeita a um prazo prescricional de cinco anos.

### **Mérito**

A matéria tratada, no presente caso, versa sobre a possibilidade, ou não, de ocorrer descontos previdenciários sobre Gratificação Risco de vida e Adicional de representação.

A jurisprudência pátria já adotou o posicionamento no sentido de que a contribuição previdenciária tem a sua base de cálculo delimitada em parcelas de **natureza remuneratória**, percebidas com habitualidade, que se incorporam aos rendimentos do trabalhador para fins de repercussão nos benefícios da inatividade.

Em outras palavras, só podem ser objeto de desconto previdenciário aquelas verbas que serão levadas em consideração quando da realização do cálculo da aposentadoria.

Nesse sentido, as parcelas que compõem os vencimentos do servidor público nem sempre são passíveis de incorporação, notadamente quando a sua origem esteja diretamente ligada a uma situação especial ou a um fato excepcional, que tenha por escopo a recompensa por uma perda sofrida ou que não haja a habitualidade de sua percepção.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, aplica-se ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio alimentação; o auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a**

**parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.**

*“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.*

*§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

*I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; e IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; X- o adicional de férias; XI- o adicional noturno; XII- o adicional por serviço extraordinário; XIII- a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV- a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV- a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI - o auxílio-moradia; XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o Art. 76-A da Lei nº [8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº [11.356, de 19 de outubro de 2006](#); XIX - a Gratificação de Raio X.”.*

No mesmo diapasão, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acolhendo proposta do Poder Executivo, aprovou a Lei nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, dando ao dispositivo que trata da definição da base contributiva do servidor público estadual, redação similar, como se pode observar:

Art. 13 (omissis)

(...)

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

- II – a indenização de transporte;
- III – o salário-família;
- IV – o auxílio-alimentação;
- V – o auxílio creche;
- VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII – a parcela recebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX – o adicional de férias;
- X – o adicional noturno;
- XI – a adicional por serviço extraordinário;
- XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII – a parcela paga a título de assistência pre-escolar;
- XIV – parcelas de natureza *propter laborem*;
- XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Como se vê, tanto a legislação federal quanto a estadual, que regulamentam a matéria no âmbito de suas respectivas competências, são claras no que se refere à definição da base de contribuição, bem como em relação às verbas que serão consideradas na oportunidade da elaboração dos cálculos do provento da inatividade, ou seja, a contribuição só deve incidir naquelas que serão consideradas na composição dos valores da aposentadoria.

No tocante à **Gratificação de Risco de Vida**, entendo que a mesma possui caráter “*propter laborem*”, não podendo ser descontada a contribuição previdenciária sobre esta verba. Tanto isso é verdade que a Lei Estadual nº 8.561/2008, em seu art. 5º, destaca expressamente que:

*“Art. 5º. Fará jus à Gratificação de Risco de Vida o servidor ocupante do Grupo Operacional de Apoio Judiciário que se encontre em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários ou de internação, desde que mantenham contato direto e permanente com presos ou internos, enquanto desenvolverem suas atividades.*

*Parágrafo único – O servidor a que se refere o caput deste artigo afastado de suas funções ou posto à disposição de órgão estranho à Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária*



*não fará jus à percepção da Gratificação de Risco de Vida”.*

Assim, observa-se o caráter “propter laborem”, da mencionada gratificação, já que é paga apenas aos servidores que se encontrem em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários ou de internação, não estando, portanto, sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Em relação ao **adicional de representação**, tal verba encontra previsão na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, especificamente nos arts. 57, XIV, e 78, abaixo transcritos:

*“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: XIV – adicional de representação.*

*Art. 78 – O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos”.*

Como pode ser visto nos dispositivos legais acima, trata-se de verba acessória, estipulada por meio de lei, a depender do cargo exercido e de suas especificidades. Somente é pago aos agentes penitenciários que exerçam suas atividades em penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária, configurando-se verba “propter laborem” e, como tal, encontra-se entre as exceções previstas no art. 4º, § 1º da Lei n. 10.887/2004, de modo que também não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a referida verba.

No se refere à atualização dos valores, devem incidir juros de 1 %, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Já em relação a correção monetária deve ser aplicado o INPC, na forma do art. 2º da Lei Estadual 9.242/2010 a partir de cada desconto indevido (Súmula 162 do STJ). Esta Corte de Justiça tem observado a especificidade das normas em se tratando de repetição de indébito previdenciário, conforme abaixo:

*“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV E DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES*

*INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, DIÁRIAS, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DO RECEBIMENTO DE TODAS AS VERBAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL, SERVIÇO EXTRA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DO REEXAME OFICIAL. (...)”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00001962020168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 19/05/2016)”.*

Ante a nova solução do litígio, condeno os promovidos ao pagamento de dos honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo Juízo de 1º. Grau, em percentual incidente sobre o valor da condenação, após cumpridas as exigências dispostas nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 85, do CPC, isentando-o das custas, nos termos do art. 29, da Lei Estadual n. 5.672/927.

Em face de tudo que foi exposto acima, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba. Por outro lado, em sede de remessa oficial, **reconheço** a ilegitimidade passiva da PBPREV quanto a abstenção dos descontos previdenciários. No mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** às apelações cíveis do Estado da Paraíba e da PBPREV, e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo do autor, para condenar o Estado da Paraíba a abster-se de efetuar descontos previdenciários sobre a Gratificação de Risco de Vida, e a repetir, em obrigação solidária com a PBPREV – Paraíba Previdência, os valores descontados sobre a citada verba, observada a prescrição quinquenal. Por fim, **DÁ-SE PROVIMENTO parcial** ao reexame necessário para estabelecer que os consectários legais devem seguir os moldes acima delineados, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio

Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

